

## OVERVIEW

1. A inovação na regra da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, para a alteração da mesma quanto à questão de mais um estágio no Juízo de admissibilidade para a gama de recursos administrativos ser realizado pela Coordenação Geral de Fiscalização – CGF:
  - Não há sentido algum nisso, altamente questionável e vai contra a economia processual.
2. Alteração na regra da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, para a questão de ‘efeitos suspensivos’ que de regra passa a ser discricionário para avaliação da CGF:
  - Não há sentido algum nisso, altamente questionável e vai contra a direito básico do administrado em instâncias administrativas – cercear direito e que prejudica o corrente. Efeito suspensivo é regra e não exceção.
3. Realização de necessárias AUDITORIAS determinadas pela Autoridade – tema que está na Resolução CD/ANPD nº 1/2021 e na LGPD, e não de forma aberta na Dosimetria em análise, mas influí indiretamente para o levantamento e gradação na dosimetria:
  - Se o ente regulado pela ANPD trata-se de concessionária ou autorizatária pública de serviços públicos ou privados de interesse coletivo, com sistemas legados ou não e que estejam protegidos por sigilo em legislação própria infra e até constitucional como por exemplo Telco, Telemáticas e de TI – devem ter tratamento diferenciado para avaliações em auditorias e consequente aplicação da dosimetria e sanções.
4. A norma de dosimetria em análise deveria, por questão de respeito e disciplina à LGPD, observar os termos e reflexos determinados nos artigos 42 a 45 da Lei - Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos.
  - Reflexos da Norma de dosimetria que tratam exatamente na forma de atribuir responsabilidades no necessário ressarcimento. A norma em análise é completamente silente e despreza as consequências diretas e indiretas da aplicação da dosimetria – sério problema nos desdobramentos após a aplicação de penalidade na relação entre os Agentes de Tratamento – Controladores, Operadores e demais situações. O silêncio da dosimetria para essa situação irá gerar consequências desmedidas em âmbito administrativo, judicial entre não somente a Autoridade, mas nas relações contratuais – o que não deveria estar de forma ‘solta’ sem promissas do agente regulador e por óbvio desdobramentos na regulação de outro tema essencial – os Contratos.
5. Carga de Subjetividades de todo gênero, infrações, multas, faturamento e demais circunstâncias:
  - Infrações Leves – não se aplica a quase nada;
  - Infrações Médias – completamente subjetivas as premissas - “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais” – como definir “dano moral”;

- *Infrações com gravames para aplicação de tipificação de Grave – critérios estabelecidos para o agravamento das penalidades merecem ser melhor distinguidos;*
- *Multa Simples e sua aplicação estabelece, dentre outras coisas “Não for possível ou adequado aplicar outra sanção”, ora subjetivo e discricionário em grau perigoso que beira obscurantismos desnecessários;*
- *Sobre o valor da muta simples não poder ser inferior ao dobro da vantagem auferida ou pretendida: qual o conceito de vantagem auferida ou pretendida?*
- *Multas – pagamento em 30 dias - úteis ou corridos?*
- *Obscurantismo no art. 28 o que causa completa insegurança jurídica com aplicação de sanção alternativa, afastando a dosimetria – critério objetivo e proporcionalidade deixam a margem do julgamento discricionário – isso é grave na evolução dos temas:*

*Art. 28. A ANPD poderá **afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento**, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis. Parágrafo único. A decisão de que trata o caput deve ser fundamentada, indicando explicitamente a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido, os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.*

- *Disposição para aplicar a dosimetria aos processos já em andamento na Autoridade desde 1º/08/2021 – o que deveria ser questionado:*  

*Art. 29. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.*
- *A forma de cálculo para o faturamento na aplicação da penalidade se dá ao exercício anterior da data da aplicação da penalidade. Não seria mais próximo à realidade que se levasse em consideração o exercício da sanção em si?*

*Faturamento = faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção;*

- *Há de se verificar e melhor classificar o que se dá por “Plena Conformidade”; e*
- *De forma geral: as subjetividades afetam significativamente a aplicação da Norma de maneira objetiva, transparente, e tudo isso merece revisão.*

## 6. O uso do termo ‘Cessação da Infração’:

- *O que significa e a necessária melhor definição do tema.*

## 7. A imposição de penalidade, o valor-base das multas simples e o conceito amplo de Grupo Econômico:

- *Necessária melhor definição e abrangência para que se evite impactos severos e desarrazoados, tendo como ponto principal o valor do faturamento dentro do ramo de atividade em que ocorreu a infração e não com base em faturamento de grupo econômico ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível*

*ao da aplicação da sanção – não se respeitando assim questões mínimas de razoabilidade.*

8. *A infração permanente - ... quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo. E os fatos anteriores à 1º/08/2021*
  - *Necessário medir os impactos e a melhor definição, observando princípio da irretroatividade da lei, e para a devida clareza e a eliminação dos riscos.*
9. *A imposição de penalidades como de Impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais e outras sanções similares que podem ser impostas à empresas de outros Setores Regulados:*
  - *E no caso de outros Setores Regulados e de entes regulados a imposição de bloqueio, a suspensão, a proibição, mesmo que parcial, a interrupção de atividades de tratamento de dados em que o apenado poderá ser, por exemplo, concessionária ou autorizatária pública de serviços públicos ou privados de interesse coletivo, e os impactos em não se ouvir, antes da imposição da penalidade – o Agente Regulador outro até mesmo as consequências à coletividade. É de relevo absoluto se avaliar como se dará a ingerência em tema de outra Agência e impacto público na prestação de serviço público, ou privado de Interesse Coletivo – e até mesmo medidas alternativas.*
10. *Quanto às Reincidências distribuídas pelo texto da norma – específica e genérica.*
  - *Necessárias avaliações para questões como; (i) o prazo longo de 05(cinco) anos, visto a AIR sugeriu de 02(dois) anos para específica e 03(três) anos para genérica; e (ii) a contagem de prazo deveria remeter a data do fato gerador e não da decisão do trânsito em julgado.*
11. *Quanto aos termos das 'Conformidades' distribuídas pelo texto da norma.*
  - *Necessária maior especificação e aplicações*

---

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

**Contribuição e justificativa:**

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Contribuição e justificativa:**

“Art.32.....

**Contribuição e justificativa:**

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

**Contribuição e justificativa:**

- (i) Sugere-se a inserção da natureza de aplicação das respectivas medidas, de forma ao menos exemplificativa;
- (ii) Redação proposta: "§1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31 e desde que não correspondam às sanções previstas no art. 52 da LGPD."

**Justificativa:**

- 1.O artigo gera imprevisibilidade quanto às medidas cabíveis;
- 2.O §1º do art.32 da proposta normativa faz referência a medidas preventivas (especialmente as dos incisos (i) divulgação de informações e (ii) aviso), que sem mais esclarecimentos podem conflitar com às sanções de publicização de informações e advertência previstas, respectivamente, nos incisos IV e I do art. 52 da LGPD.

§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

**Contribuição e justificativa:**

- § 2º O não atendimento injustificado de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, em decisão motivada, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

**Justificativa:**

A infração à LGPD também ser a uma norma regulamentar de um setor regulado. As telas têm deveres relacionados ao sigilo telefônico, os Bancos aos sigilos bancários, planos de saúde a normas que estão sujeitos com relação aos dados, que podem ocasionar um *bis in idem*, punindo a mesma conduta por mais de órgão ou entidade da administração. Precisa ter uma coordenação entre as respectivas Agências Reguladoras e a ANPD, através de instrumento próprio entre as Agências.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020." (NR)

**Contribuição e justificativa:**

Sugere-se inserção da natureza de aplicação das respectivas medidas em ambos os cenários, com indicação dessa diferença, mesmo que de forma sucinta, na própria redação do §3º.

**Justificativa:**

Não há o estabelecimento, de maneira clara, acerca da diferença entre o âmbito de aplicação das "medidas" indicadas no presente Regulamento e no Anexo do referido Decreto.

"Art. 58. ....

**Contribuição e justificativa:**

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

**Contribuição e justificativa:**

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

**Justificativa:**

A competência para avaliação do juízo de admissibilidade recai sobre a própria autoridade cuja decisão é questionada.

Assim, em linha com o descrito na seção IV da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, que dispõe sobre a competência do Conselho Diretor para julgar recursos, o juízo de admissibilidade pode ser conduzido por este. Ainda, o artigo permaneceria aderente ao que dispõe o seu §3º.

§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)

**Contribuição e justificativa:**

“Juízo de Admissibilidade

**Contribuição e justificativa:**

Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR)

**Contribuição e justificativa:**

“Art. 60. A autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso com base nos critérios do art. 61, e verificará eventual reconsideração.” (NR)”

**Justificativa:**

A alteração proposta exclui o efeito suspensivo automático previsto na redação original. Na Anatel, o Efeito Suspensivo é automático para sanções de multa e advertência, basta protocolar recurso:

Regimento Interno da Anatel: Art. 123. Será suspensa a exigibilidade de sanções de multa e de advertência, aplicadas nos autos de Pado, em razão da interposição de recurso administrativo ou de pedido de reconsideração, nos termos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

Atualmente cria-se um juízo de admissibilidade sem que sejam determinados critérios claros a serem observados pelos agentes autuados que visam recorrer da decisão. Assim, sugere-se evidenciar os critérios a serem observados, especialmente caso o juízo de admissibilidade seja mantido na autoridade que proferiu a decisão e não no Conselho Diretor (como acontece hoje pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021).

Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

**Contribuição e justificativa:**

“Art. 62-A. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.”

Seria interessante acrescentar a necessária atribuição de efeito suspensivo automático para outros tipos de sanção, como publicização da infração, bloqueio dos dados pessoais ou suspensão.

Justificativa:

Se faz necessário que o presente Regulamento seja construído em consonância com a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também aplicável ao processo administrativo sancionador conduzido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Assim, o texto proposto se alinha com a Lei nº 9.784/1999, que no seu parágrafo único do artigo 61, garante aos administrados que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, conforme art. 65 ("Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.").

Vale destacar, por fim, que outras autarquias federais já estabelecem o suspensão automática das sanções de multa e advertência em seus processos administrativos sancionadores, a título de exemplo, colacionamos o disposto no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel, aprovado pela Resolução nº 589/2012: "§ 2º A interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração suspende a exigibilidade da multa aplicada, as ações de inscrição no Cadin e remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa."

É de se notar que não atribuir efeito suspensivo à sanção de multa causa incontáveis prejuízos ao sancionado, visto que não recolher a multa consignada, implica na inscrição no CADIN, o que impede a participação em licitações junto ao Poder Público. Acrescente-se a isto o fato de que não implica qualquer prejuízo à Administração Pública a suspensão temporária da decisão recorrida, visto que em caso de não provimento do recurso, o recorrente pagará de forma corrigida os valores do sancionamento.

As multas estão represadas, aguardando a consulta pública da dosimetria. No momento em que a multa foi aplicada o infrator terá o prazo de 10 dias úteis para recorrer e 30 dias para pagar a multa. Está sendo proposto replicar uma regra da Lei de Processo Administrativo. Como regra geral, Recurso Administrativo não tem efeito suspensivo, que pode ser requerido e deferido ou não pela administração. Aqui precisa ser feita uma diferença entre pagar multas e sanções de fazer ou não fazer.

Quando se fala em multa o que acontece é que, sem efeito suspensivo ou pagamento em 30 dias, a empresa vai ficar sem certidão negativa da ANPD, o que pode causar restrições de exercícios de direitos e a ANAP não poderá ser executada. Para que haja reversão para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) desse crédito tem que ter liquidez e certeza, que só acontece no final do processo. Assim o administrado ficará sem a CND ou terá que judicializar a decisão que negou o efeito suspensivo, gerando um passo a mais no processo que é a análise do efeito suspensivo, sem que isso gere benefício algum para ninguém. ANATEL atuou dessa forma e de 10 anos para cá mudou o entendimento. No setor de Telecom o recurso contra sanção de multa tem efeito suspensivo automático com o protocolo. Para as sanções de fazer ou não fazer aí sim o efeito precisa ser requerido. É importante observar a lição aprendida com a ANATEL, visando uma enxurrada de recursos.

Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos." (NR)

**Contribuição e justificativa:**

Transformar o parágrafo único em §1º e que seja adicionado o §2º com a seguinte redação:

§ 2º A interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração suspende automaticamente a exigibilidade da multa aplicada, as ações de inscrição no Cadin e remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa.

Na experiência da ANATEL, vimos que existe efeito suspensivo automático às sanções de multa, sendo essa a melhor solução regulatória. Caso contrário, em caso de multa, o “infrator” seria obrigado a acionar o Poder Judiciário, retirando a avaliação do tema da esfera administrativa, para suspender a exigibilidade da sanção de multa.

A permanência do texto proposto no art. 62-A indica que, nos casos da obrigação de fazer e não-fazer, o efeito suspensivo poderá ser aplicável, porém, mediante pedido do “infrator”, que poderá ser deferido ou não pela autoridade.

(*Omissis*)

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

**Contribuição e justificativa:**

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

**Contribuição e justificativa:**

**Incluir o inciso IX:**

"IX - grupo econômico: grupo ou conglomerado de empresas, de fato ou de direito, que trabalham em função de uma única estrutura corporativa; combinam recursos ou esforços para alcançar interesses em comum; ou possuem direção ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra."

**Justificativa:**

A LGPD não prevê a terminologia "grupo econômico", utilizando apenas os seguintes termos: "grupo ou conglomerado no Brasil" (art. 52, II) e "grupo de empresas" (art. 52, §4º). Vale pontuar que nenhum dos dois termos são definidos na LGPD. Por sua vez, na Resolução CD/ANPD nº 2/2022 utiliza o termo "grupo econômico de fato ou de direito" (art. 3º, II), sem que haja definição neste instrumento. Assim, recomenda-se que o termo "grupo econômico" considere os seguintes critérios não cumulativos:

- (a) junção de duas ou mais empresas, compondo um grupo ou conglomerado, que trabalham em função de uma única estrutura corporativa;
- (b) combinação de recursos ou esforços para alcançar interesses em comum; ou
- (c) direção ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra;

Por fim, é válido pontuar que, embora não seja objeto desta Tomada de subsídios, os efeitos da definição deste conceito podem impactar outros dispositivos legais, como é o caso da aplicação das normas corporativas globais por empresas de um mesmo grupo econômico, do art. 33, II, c da LGPD (assim como denota-se da própria Tomada de Subsídios nº 2/2022).

Fontes: arts. 265 e ss. da Lei 6.404/1976 ("Lei das Sociedades Anônimas"), art. 50 da Lei 10.406/2002 ("Código Civil"), art. 2º, §2º Decreto-Lei 5.452/1943 ("Consolidação das Leis do Trabalho").

I - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

**Contribuição e justificativa:**

I - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) ou nos regulamentos de efeitos concretos expedidos pela ANPD;

Assim como no direito penal, no direito administrativo sancionador, é necessário que se tenha conhecimento com clareza e se possa identificar, no âmbito do contexto das várias irregularidades que são passíveis de sanção, aquelas que contém elementos que apontam para a existência da mínima relevância do fato para o direito administrativo sancionador, e dentre esses elementos está a tipicidade.

É insuficiente a definição de que a infração é o descumprimento de um dever genérico, pois viola o princípio da legalidade estrita e da segurança jurídica.

Sem comportamento reprovável não há tipificação e sem tipificação não há que se falar em sanção. É fundamental que a ANPD estabeleça critérios objetivos, vinculativos da tipificação das condutas reprováveis que podem gerar sanção.

II - infração permanente: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo;

**Contribuição e justificativa:**

II - Infração permanente: infração que possui sua consumação protraída no tempo em razão de ação ou omissão do infrator

III - Infração continuada: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica infração ao mesmo dispositivo normativo, de maneira recorrente e similar"

**Justificativas:**

(i) A definição original de infração permanente parece trazer os conceitos de infração permanente e infração continuada em um mesmo dispositivo. Desse modo, a alteração da redação propõe trazer uma definição mais clara do que caracterizaria uma infração permanente e não deve ferir o princípio da irretroatividade da lei, marcada pela extensão da consumação de um único ato ao longo do tempo. Também se sugere a inclusão da previsão de infração continuada, marcada pela prática de uma série de atos que por sua similaridade fática e jurídica seriam considerados como uma única unidade infrativa. Ainda que os fins da inclusão da classificação em termos de sancionamento sejam os mesmos, a explicitação de ambas as categorias é adequada para permitir o tratamento similar e evitar sancionamento *bis in idem* para infrações continuadas. A inclusão da alteração deve ser refletida no art. 10, §1º, III. É importante ainda que a infração permanente não considere apenas infração ao mesmo dispositivo normativo, mas

também a mesma atividade de tratamento, uma vez que atividades distintas podem ferir o mesmo dispositivo e não necessariamente configurar uma infração permanente.

(ii) Infração de caráter permanente: em determinadas circunstâncias, como no caso de incidentes de segurança nos quais há exfiltração, por exemplo, é importante que haja parâmetros para definir o que será considerado o término da infração, e quais medidas serão suficientes para que o agente possa comprovar que a infração cessou. Isto impactará na atenuante prevista no art. 15, I, a, de modo que, para fazer jus à referida atenuante, é preciso comprovar que a infração cessou previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD. Deste modo, é importante que a ANPD especifique o que será considerado a interrupção da infração.

**III - infrator:** aquele que comete infração;

**Contribuição e justificativa:**

III - **infrator:** agente de tratamento que comete infração;

IV - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

**Contribuição e justificativa:**

IV - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e atender os princípios e direitos previstos em lei e que não se confundem com as sanções administrativas;

**Justificativa:**

A ausência de detalhamento sobre quais seriam essas medidas ou de sua natureza poderia ensejar aplicação de medidas que possam ser confundidas com as sanções em si, resultando em *bis in idem*.

VI - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

**Contribuição e justificativa:**

Unificar e transformar os incisos VI e VII em apenas “reincidência específica”, com o seguinte texto:

VII – reincidência específica: repetição de infração da mesma natureza pelo mesmo infrator, no período de três anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração.

O RASA da ANATEL não indica a existência de “reincidência genérica”, mas sim apenas do conceito de “antecedente”, em seu art. 2º, II.

Da mesma forma, no inciso VIII, a ANATEL também traz a existência de uma reincidência específica, porém, igual ao proposto, indica a que a “falta” deva ser “de igual natureza, contado do trânsito em julgado do PADO até a data do cometimento da nova infração.

Ademais, acerca da exclusão da reincidência específica, na LGPD, não existe menção a reincidência genérica, não existindo espaço para tal estabelecimento, para a criação de mais de uma espécie de reincidência.

Ademais, pedimos a diminuição do prazo para 3 anos.

Vaso assim não entendam, sugere-se o seguinte texto:

"VI - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator, em violação ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no âmbito da prática da mesma natureza de atividade de tratamento, no período de 2 (dois) anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;"

**Justificativa:**

Do Direito Penal, a reincidência é considerada o cometimento de um mesmo crime, pelo mesmo agente, após ter ocorrido trânsito em julgado da decisão relacionada ao primeiro crime, não cabendo mais recurso da referida decisão. Ao trazer esse racional para o universo da proteção de dados, é plausível que a reincidência específica seja considerada a partir dos seguintes elementos: (i) um mesmo agente de tratamento, (ii) uma mesma atividade de tratamento do mesmo tipo, (iii) uma mesma conduta ilícita, ou seja, violação a um mesmo dispositivo legal, (iv) decisão transitada em julgado proveniente da ANPD, e não de outros órgãos reguladores. Quanto ao prazo a ser considerado entre a decisão transitada em julgado do processo administrativo sancionador relacionado ao primeiro ato, e o cometimento do segundo ato, no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (páginas 52/53) a ANPD construiu racional no qual entendeu ser cabível o prazo de 3 (três) anos para a reincidência genérica, e 2 (dois) anos para reincidência específica, sendo tais prazos adotados inclusive por alguns órgãos reguladores, razão pela qual sugerimos que o prazo seja adaptado neste dispositivo para fazer jus ao racional adotado pela ANPD para operacionalização do conceito.

A reincidência deve ser contada a partir da data da infração (fato gerador) e não do trânsito em julgado.

Considerando que as reincidências genéricas e específicas possuem grande impacto ao agente de tratamento que for considerado reincidente, pois varia desde a impossibilidade de receber sanções mais brancas (como a advertência), a majoração da multa simples e até mesmo a aplicação das sanções mais severas (como a proibição das atividades de tratamento), o prazo de 5 anos parece ser excessivamente extenso, especialmente considerando a dinamicidade nas atividades de tratamento de dados e o período de maturação no tema de proteção de dados no Brasil.

Sugerimos a redução do prazo para 3 anos em caso de reincidência genérica e 2 anos para reincidência específica, em linha com o prazo adotado por outros órgãos reguladores (como ANAC e, ANEEL e ANS), o que foi inclusive recomendado pela Coordenação-Geral de Normatização no Relatório de Análise de Impacto Regulatório elaborado para esse regulamento.

Além disso, reincidência específica deveria referir-se a mesma atividade de tratamento, pois duas atividades completamente distintas podem acabar ferindo o mesmo dispositivo.

VII - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica; e

**Contribuição e justificativa:**

Caso não seja acatada a sugestão de unificar a reincidência genérica e específica, ajustar o texto para:

"VII - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de 3 (três) anos contados do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica; e"

**Justificativa:**

Quanto ao prazo a ser considerado entre a decisão transitada em julgado do processo administrativo sancionador relacionado ao primeiro ato, e o cometimento do segundo ato, no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (páginas 52/53) a ANPD construiu racional no qual entendeu ser cabível o prazo de 3 (três) anos para a reincidência genérica, e 2 (dois) anos para reincidência específica, sendo tais prazos adotados inclusive por alguns órgãos reguladores, razão pela qual sugerimos que o prazo seja adaptado neste dispositivo para fazer jus ao racional adotado pela ANPD para operacionalização do conceito. Também é fundamental que decisão transitada em julgado seja proveniente da ANPD, e não de outros órgãos reguladores.

VIII - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

**Contribuição e justificativa:**

VIII - decisão administrativa final: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

**Justificativa:**

O trecho "trânsito em julgado do processo administrativo" deve ser considerado inconstitucional, visto que desrespeita o princípio da jurisdição, prevista no Art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

## CAPÍTULO II

### DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

#### Seção I

##### Das Sanções

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

**Contribuição e justificativa:**

Art. 3º As infrações cometidas, apuradas e confirmadas sujeitarão o infrator às penalidades previstas no art. 52, da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 ("LGPD"):

Todas as penalidades devem seguir a mesma redação do artigo 52 da LGPD.

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração;

**Contribuição e justificativa:**

V - bloqueio dos dados pessoais no contexto a que se refere a infração;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

**Contribuição e justificativa:**

VI - eliminação dos dados pessoais no contexto a que se refere a infração;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração;

**Contribuição e justificativa:**

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados no contexto a que se refere a infração;

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

**Contribuição e justificativa:**

Sugestão de prever obrigações de fazer, tal qual prevê o RASA/Anatel em seu art. 3º. Isso porque a obrigação de fazer é uma forma de converter a sanção em investimento e em prol da sociedade;

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas:

**Contribuição e justificativa:**

I - após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e

**Contribuição e justificativa:**

"I - após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo, no caso de reincidência específica; e"

II - se verificada a insuficiência da sanção anteriormente aplicada para garantir a conformidade do autuado à legislação de proteção de dados.

**Contribuição e justificativa:**

II - se verificado prejuízo à proporcionalidade da sanção anteriormente aplicada, em relação à gravidade da infração, para garantir a conformidade da prática que seja objeto de autuação à legislação de proteção de dados.

**Justificativa:**

(i) O objeto de autuação não é o agente autuado, mas sim a infração apurada, que pode dizer respeito à atividade de tratamento de dados pessoais ou às práticas de governança. Assim, recomenda-se adequação do termo, a fim de reduzir ambiguidade quanto à abrangência da conformidade a qual se refere o artigo.

(ii) O conceito de "insuficiência" traz subjetividade para aplicação das sanções às quais se refere o §1º. Entende-se que esta avaliação deve corresponder aos casos do art. 28, relativo à substituição de sanções sob o critério de proporcionalidade.

§ 2º Se for o caso, antes da aplicação das sanções de que trata o § 1º deste artigo, a autoridade competente conferirá prazo para a manifestação do principal órgão regulador setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador.

**Contribuição e justificativa:**

O §2º limita a possibilidade de manifestação do órgão regulador setorial apenas a sanções indicadas no §1º. Entendemos que não deveria haver essa limitação, pois não há justificativa razoável.

Ainda, em razão da segurança jurídica e princípio da legalidade, entendemos que seria importante a formalização de um acordo ou convênio entre a ANPD e órgão, para definir o nível de ingerência de cada um dos entes, como funcionará o contraditório e sobre como a manifestação do órgão regulador poderá influenciar na decisão da ANPD, de forma a evitar o bis in idem.

§ 3º É facultado ao infrator apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador.

**Contribuição e justificativa:**

"§ 3º É facultado ao infrator apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador, no prazo máximo de dez dias úteis."

**Justificativa:**

Não há indicação de prazo para alegações finais do autuado, o que pode causar tanto insegurança jurídica quanto demora no curso do processo. Assim, sugere-se que seja considerado o prazo de 10 dias úteis, considerando a prática adotada na Resolução CD/ANPD nº 1/2021: (i) o art. 53 prevê o prazo de 10 dias úteis para manifestação do autuado antes da elaboração do Relatório de instrução, se entre a defesa e a instrução processual forem produzidas novas provas; (ii) o art. 65, §1º prevê o prazo de 10 dias úteis para manifestação do autuado quanto à apreciação de recurso.

§ 4º A sanção poderá ser aplicada após o decurso do prazo de que tratam os §§2º e 3º deste artigo, com ou sem a manifestação do órgão regulador.

**Contribuição e justificativa:**

"§ 4º A sanção poderá ser aplicada após o decurso do prazo de que tratam os §§2º e 3º deste artigo, somente após a manifestação do órgão regulador e desde que após a cooperação necessária entre os órgãos pertinentes, incluindo os de defesa do consumidor."

**Justificativa:**

A celeridade do processo administrativo não poderá se sobrepor à gravidade dos impactos que podem ser observados na aplicação de uma sanção anterior à manifestação de órgãos reguladores. É nesse sentido também que se entende que é imprescindível a cooperação entre ANPD e órgãos reguladores e de defesa ao consumidor, nos termos do disposto no art. 55-J. § 4º da LGPD, para que se verifique, inclusive, se há obrigações contraditórias que impactam de alguma forma a aplicação da sanção.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Contribuição e justificativa:**

"§6º A aplicação das sanções referidas no §5º deste artigo não poderá trazer prejuízo ao desempenho das atividades de pessoas jurídicas de direito público ou a estas equiparadas pela LGPD, bem como aos titulares dos dados pessoais que tenham direitos assegurados por essas atividades."

§7º No caso de eventuais sanções aplicadas por outros órgãos, pela mesma infração, a ANPD considerará tal cenário para imposição de sanção, de modo que o valor total das sanções aplicadas não ultrapasse o teto previsto neste Regulamento e haja coerência entre as medidas impostas ao infrator.

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

**Contribuição e justificativa:**

Delimitação do artigo e/ou esclarecimentos para que fique mais claro a aplicação das sanções para uma mesma conduta ou para condutas concomitantes.

**Justificativa:**

O artigo permite a interpretação de que mais de uma sanção poderá ser aplicada em cada caso concreto, seja para uma mesma conduta ou para condutas concomitantes. Diante desse contexto, vislumbra-se uma série de pontos sobre os quais a resolução é omissa, podendo gerar distorções e imprevisibilidade aos agentes de tratamento quando da aplicação de sanções. Ademais, há risco de bis in idem caso uma mesma infração seja

objeto de mais de uma sanção. Sendo assim, é essencial que o artigo seja delimitado ou que haja esclarecimento dos seguintes pontos no regulamento: (a) risco de haver infrações que decorrem de uma mesma conduta do agente, sem que haja, no entanto, direcionamento quanto à condução de infrações concomitantes; (b) se em caso de pluralidade de infrações, a mais gravosa absorve a menos gravosa; (c) como será delimitado o escopo da infração: a partir da conduta ou do resultado; (d) se haverá de fato possibilidade de aplicação de sanções concomitantes para uma mesma infração; (e) se, em caso de multiplicidade de infrações conectadas/concomitantes, a sanção final aplicada diz respeito à somatória de sanções que seriam aplicáveis a cada infração ou se essa multiplicidade será considerada apenas para fins de agravante da sanção frente ao fato mais gravoso.

A título de referência, indica-se o documento: Guidelines 04/2022 on the calculation of administrative fines under the GDPR | European Data Protection Board (europa.eu)

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD.

**Contribuição e justificativa:**

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas corretivas, desde que relacionadas com a infração investigada, pela ANPD.

**Justificativa:**

O §1º do art. 5º da proposta normativa, menciona a possibilidade de a ANPD aplicar, paralelamente às sanções previstas na LGPD, outras medidas administrativas ao agente. Em respeito ao princípio da legalidade, a fim de estipular os limites da atuação da Autoridade e tornar o dispositivo legal menos subjetivo, bem como em atendimento ao princípio da Publicidade que também rege os atos da administração pública, é relevante que o Regulamento traga de maneira expressa, ainda que não exaustiva, as medidas administrativas em referência neste artigo, tais como medidas de caráter educativo.

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

**Contribuição e justificativa:**

Sugere-se a inserção da natureza de aplicação das respectivas medidas, de forma ao menos exemplificativa.

**Justificativa:**

O artigo gera imprevisibilidade quanto às medidas cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção será realizada conforme o previsto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021, e deverá conter, no mínimo, quando aplicável:

II - o valor da multa simples ou da multa diária e a indicação do prazo para pagamento.

**Contribuição e justificativa:**

Sugestão do prazo de 30 dias para pagamento, devendo ser renovado por igual prazo no caso de renúncia ao direito de recorrer com a concessão de desconto para pagamento;

**Seção II**

**Dos Parâmetros e Critérios para Definição das Sanções**

**Contribuição e justificativa:**

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

**Contribuição e justificativa:**

Inclusão de incisos e parágrafo único:

“XIII - o grau de culpa do agente de tratamento;

XIV - o risco inerente da atividade de tratamento, considerando o estado atual da tecnologia;

XV - a duração da infração;

Parágrafo único - Em caso de pluralidade de agentes infratores, a definição das sanções se dará de forma individualizada.”

**Justificativa:**

quando houver pluralidade de agentes infratores, ou seja, dois ou mais agentes de tratamento responsáveis pela(s) infração(ões) apurada(s) pela ANPD, as sanções devem ser definidas a partir dos parâmetros e critérios correspondentes a cada agente individualmente. Isso porque dentre os parâmetros estabelecidos há condições particulares ao agente infrator (incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI).

Recomenda-se a inclusão de um parágrafo único ao presente artigo a fim de evidenciar esta etapa de individualização da sanção, a fim de trazer previsibilidade ao processo sancionador.

Incluir a tentativa de composição/conciliação entre controlador e titular, em consonância com o art. 52, §7º, como critério para definição da sanção como forma atenuante.

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

**Contribuição e justificativa:**

A falta de critério de tempo de cometimento da infração. Uma infração que durou um dia não pode ter a mesma penalidade de outra que durou um ano e isso não é refletido no valor da multa.

II - a boa-fé do infrator;

**Contribuição e justificativa:**

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

**Contribuição e justificativa:**

Este conceito deve ser afastado, considerando inclusive que o CADE já decidiu no sentido de afastar este conceito, além de trazer necessários estudos econometrícios para tentar definir o valor da vantagem. Inclusive porque toda atividade prevê auferir vantagem econômica. Há que se lembrar também que incidentes de segurança não trarão vantagem econômica, mas sim custos ao agente de tratamento que sofreu o incidente.

IV - a condição econômica do infrator;

**Contribuição e justificativa:**

V - a reincidência específica;

Como sugerido no artigo 2º, incisos VI e VII, unificar para uma reincidência.

**Contribuição e justificativa:**

VI - a reincidência genérica;

Como sugerido no artigo 2º, incisos VI e VII, unificar para uma reincidência.

### Seção III

#### Da Classificação das Infrações

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

**Contribuição e justificativa:**

Art. 8º As infrações são classificadas no caso concreto, segundo a natureza das infrações, dos dados pessoais afetados, sua amplitude e duração no tempo, em:

**Justificativa:**

Trazer critérios mais específicos da classificação das infrações, especialmente porque os critérios de “dados em larga escala” ou o “fato afetar significativamente interesses e direitos fundamentais”, com a nulidade de uma base legal, como o legítimo interesse ou um vício de consentimento, farão com que todas as infrações sejam classificadas como graves.

A definição destes critérios irão orientar todas as definições desta norma regulamentadora. As penalidades partem de um patamar alto, olhando para a fórmula de cálculo das multas, mesmo quando a infração é leve e o dano seja zero, a alíquota é 0,08% multiplicada pelo faturamento líquido anual da empresa.

Para Telecom o padrão de penalidade aos direitos dos usuários é o faturamento líquido mensal, em torno de 1 a 1,5% e que já gerou um contencioso gigantesco no setor. Segundo relacionado ao teto, o ponto os 50 MM não são fictícios, mas há uma confusão na forma porque, além do teto de 50MM, há um segundo teto que é 2% da receita líquida do grupo econômico no Brasil.

Esse faturamento está sendo utilizado dentro da fórmula como multiplicador da alíquota (que vai de 0,08 a 1,5) e multiplicada pelo faturamento do grupo, que está errado. A LGPD fala da capacidade econômica do infrator, que é a pessoa jurídica que cometeu a infração e não o grupo.

O faturamento do grupo tem que ser teto e não como multiplicador dentro da fórmula. Há desacordo com a LGPD nesse ponto, tendo, portanto, inclusive possibilidade de questionamento de legalidade. Além disso, uma infração que durou um dia não pode ter a mesma penalidade de outra que durou um ano e isso não é refletido no valor da multa.

I - leve;

**Contribuição e justificativa:**

Especificar, em um caráter não tão residual, infrações que podem ser consideradas como leves.

**Justificativa:**

A interpretação de uma aplicação residual de uma de uma sanção classificada como leve denota que na prática apenas infrações relacionadas à governança poderiam ser abarcadas nesse contexto, o que pode de certa maneira gerar um desestímulo aos agentes de tratamento.

II - média; ou

**Contribuição e justificativa:**

III - grave.

**Contribuição e justificativa:**

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

**Contribuição e justificativa:**

Criar mecanismos para que as infrações leves ganhem força e tenham maior volume dentro do processo administrativo sancionador da Autoridade, com uma definição mais objetiva sobre a classificação das infrações leve, média e grave, uma vez que a definição de infração leve acaba sendo residual e difícil de se observar na prática.

Recomendamos a inclusão de um rol exemplificativo para auxiliar na definição de parâmetros mais objetivos.

§ 2º A infração será considerada média quando verificada uma das seguintes hipóteses, desde que não seja classificada como grave:

**Contribuição e justificativa:**

ANPD repensa os critérios utilizados para classificação das infrações, dando critérios mais objetivos para definição dos requisitos utilizados para categorização de uma infração como média. Importante haver maior clareza do que seriam os conceitos indicados nos incisos I e II deste §2º para ser possível avaliar se faz sentido que tais conceitos estejam definidos como parâmetro para classificação de uma infração média.

**Justificativa:**

Da forma que está construída nos parece que dificilmente as infrações serão classificadas como médias ou leves ou que as infrações classificadas como graves serão infrações necessariamente que tragam impactos negativos substanciais aos titulares. Isso porque para ser considerada como média basta entendimento de larga escala ou alternativamente afetar significativamente os titulares.

Na prática, há uma interpretação subjetiva. Ressalta-se que a própria ANPD iniciou uma tomada de subsídios para discussão da definição de atividades de alto risco, o que engloba tratamento de larga escala e o que seria um tratamento que pode afetar significativamente os titulares, discussão essa vinculada à Resolução nº 2 da ANPD (agentes de pequeno porte).

Para ser considerada uma infração média, basta que se tenha o entendimento de que houve tratamento de dados pessoais em larga escala, ou, alternativamente, afete significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares. No entanto, a interpretação desses requisitos na prática apresenta desafios, uma vez que se trata de critérios muito subjetivos.

É preciso maior clareza na definição desses conceitos para avaliar se é razoável que estejam atrelados ao parâmetro da classificação de uma infração como média.

I - envolver tratamento de dados pessoais em larga escala; ou

**Contribuição e justificativa:**

O regulamento traz 2 conceitos na classificação como média que são: (i) Tratamento de dados em larga escala e (ii) que possam afetar significativamente interesses e direitos fundamentais. Nos parágrafos que tratam sobre a classificação média, a ANPD tenta detalhar um pouco os conceitos mas os parágrafos propostos continuam vagos, especialmente o segundo (direito fundamental). Ele tem uma cláusula aberta. Critérios precisam ser objetivos.

É importante possuir maior clareza, seja no curso da atuação da ANPD enquanto agente fiscalizatório, seja por meio da coleta de contribuições públicas que versem sobre o tema, antes de ser definir tratamento em larga escala como parâmetro de infração à LGPD.

Assim como foi aberta tomada de subsídios sobre o tratamento de dados pessoais de alto risco voltada a agentes de pequeno porte, sugere-se que também sejam feitos estudos e consultas públicas sobre qual a melhor conceituação possível, levando em consideração a diversidade dos agentes de tratamento e dos dados tratados.

II - afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares.

**Contribuição e justificativa:**

Significativamente – conceito aberto, subjetivo, precisa ser melhor definido.

§ 3º A infração será considerada grave quando:

**Contribuição e justificativa:**

§ 3º São fatores que podem intensificar a gravidade da infração:

I - verificada uma ou mais hipóteses estabelecidas no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

**Contribuição e justificativa:**

a) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

**Contribuição e justificativa:**

a) o infrator auferir, comprovadamente, vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

É preciso excluir o "pretender", já que a apuração nesse caso é inviável. É necessário que haja a comprovação de que a empresa, de fato, auferiu vantagem;

b) a infração implicar risco à vida ou à integridade física dos titulares;

**Contribuição e justificativa:**

c) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças e adolescentes e de idosos;

**Contribuição e justificativa:**

Suprimir a alínea ou ajustar para suprimir crianças, adolescentes e idosos;

c) a infração envolver tratamento de dados sensíveis;

**Justificativa:**

Há que se pontuar que a categoria de titulares referente a crianças, adolescente e idosos já estaria englobada na alínea (e) deste mesmo dispositivo (art. 8, § 3º, I, e) quando menciona a "idade" do indivíduo e da não possibilidade de que o agente se prevaleça da fraqueza ou ignorância do titular.

Como é possível observar, as alíneas 'c' e 'e' possuem a idade como fator preponderante. Dessa forma, sugere-se a supressão da alínea c, na medida em que a sua manutenção fere ao princípio do non bis in idem, ao possibilitar que o infrator seja penalizado duplamente por um mesmo fato.

d) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

**Contribuição e justificativa:**

(i) Exclusão desta alínea.

(ii) Movimentação ou exclusão do requisito de hipótese de tratamento de dados como elemento de caracterização de infração grave.

**Justificativa:**

(i) O tratamento de dados pessoais sem amparo em uma hipótese legal prevista na LGPD é uma conduta que por si só configura uma infração, e não uma circunstância adicional. Assim, haveria *bis in idem* em dois cenários distintos: (i) quando houver apenas uma infração e o mesmo fato para elevar a classificação da multa; ou (ii) quando houver concurso de condutas, em que uma segunda infração seria considerada como circunstância para a primeira, o que só poderia valer caso a segunda sanção por si só não fosse considerada para penalização.

Diante deste risco regulatório de *bis in idem* e sancionamento desproporcional, recomenda-se a exclusão deste inciso.

(ii) Vincular infração grave à ausência de hipótese de base legal com o acúmulo dos requisitos previstos para infração média nos parece que poderá trazer como consequência que atividades simples e cotidianas que não apresentem grandes riscos aos titulares acabem recaendo nessa categoria de infração. Como exemplo, uma atividade de disparo de e-mail marketing que atinja 2 milhões de pessoas, amparada geralmente pelo legítimo interesse (que por si só traz seus desafios interpretativos) seja considerada ilegítima pela ausência do preenchimento de alguns requisitos do art. 10 da LGPD, podendo consequentemente ser classificada como infração grave já que haveria potencialmente tratamento em larga escala e tratamento sem base legal. Tal cenário nos parece desproporcional ao tipo de atividade realizada.

Entendemos que vincular a infração grave a ausência de uma base legal para tratamento, parece levar a consequências em que atividades simples e comuns do cotidiano que não apresentem grandes riscos aos titulares acabem sendo classificadas como infrações graves, pois basta que a autoridade entenda que algum requisito para aquela base legal não estaria preenchido (p. ex. disparo de e-mail marketing sem preencher os requisitos do art. 10, ou um consentimento que a autoridade entenda que não foi inequívoco o suficiente). É importante uma definição mais específica dessa "falta de amparo" em uma base legal, ou então a exclusão desse item.

e) o infrator prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do titular, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social;

**Contribuição e justificativa:**

Alínea subjetiva e utiliza conceitos não “propriamente legais”, de difícil apuração, o que gera insegurança jurídica. Possui forte grau de subjetividade e uso de conceitos não propriamente legais, de difícil apuração, o que gera insegurança jurídica.

f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

**Contribuição e justificativa:**

g) verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares;

**Contribuição e justificativa:**

g) verificada a adoção sistemática de práticas irregulares;

**Justificativa:**

No Relatório de Análise de Impacto Regulatório (p. 24 a 30) a boa-fé foi trazida como um fator a ser observado desde o início do tratamento de dados. A valorização deste item pela Autoridade no decorrer da atividade sancionadora, vai de encontro com sua atuação responsável, e reflete o disposto no caput do art. 6º da LGPD. No entanto, na proposta legislativa, a boa-fé veio como uma atenuante à sanção de multa simples, enquanto a má-

fé foi trazida como um item capaz de caracterizar infração grave. Esta circunstância faz com que a má-fé tenha mais relevância (maior peso) no âmbito da norma do que a boa-fé propriamente dita. Assim, é recomendável que a alínea “g” do art. 8º, § 3º, I da norma seja eliminada ou, minimamente, que seja mantida a alínea em referência com a seguinte redação: “g) verificada a adoção sistemática de práticas irregulares”.

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

**Contribuição e justificativa:**

**Inclusão de parágrafo:**

Art. 8º, §4º: atos de obstrução à atividade de fiscalização deverão ser considerados aqueles comissivos ou omissivos, diretos ou indiretos, que impeçam, dificultem ou embaracem a atividade de fiscalização exercida pela ANPD, conforme definição disposta no art. 4º, IV da Resolução CD/ANPD nº 01/2022, não enquadrando-se neste conceito atos legítimos, necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos agentes de tratamento.

**Justificativa:**

O art. 4º, IV da Resolução CD/ANPD nº 01/2022 conceitua obstrução à atividade de fiscalização como sendo “ato, comissivo ou omissivo, direto ou indireto, da fiscalização ou de seus pressupostos, que impeça, dificulte ou embarace a atividade de fiscalização exercida pela ANPD, mediante o oferecimento de entrave à situação dos agentes, a recusa no atendimento, e o não envio ou envio intempestivo de quaisquer dados e informações pertinentes à obrigação do agente regulado.” Embora este item já tenha sido definido na referida Resolução, é importante que o conceito seja mais bem delimitado na proposta normativa da dosimetria, já que foi utilizado como critério para identificar uma infração de natureza grave e, na prática, é relevante que não afete atos relacionados ao exercício do contraditório e ampla defesa. Deste modo, a fim de que a norma relativa à dosimetria esteja compatível com o disposto na Resolução CD/ANPD nº 01/2022 e, ainda, a fim de evitar prejuízos aos agentes no exercício do contraditório e da ampla defesa, é recomendável o acréscimo do parágrafo sexto ao art. 8º da proposta normativa, com especificidades a respeito do que seria a obstrução à atividade de fiscalização capaz de enquadrar a atividade do agente em infração de natureza grave.

§ 4º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abrange número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

**Contribuição e justificativa:**

Com essa definição, fica subjetiva a interpretação.

Analogicamente é um problema que se mostra comum na ANATEL, quando não há de forma explícita um percentual específico de clientes afetados ou um mínimo necessário para se considerar o que seria número significativo de usuários.

De alguma forma é necessária uma definição mais precisa quantificando o que seria significativo quando se trata de titulares afetados, pois o regulamento se aplicará a qualquer agente que trate dados, seja ele de pequeno ou grande porte, pessoa natural ou jurídica.

Provavelmente a ANPD queira definir o que seria “larga escala” considerando a Tomada de Subsídio recente, que visa discutir tratamento de dados de alto risco.

Deve-se avaliar, propriamente, se o termo “larga escala” desenvolvida na Tomada de Subsídio também seria aplicável aqui.

**Sugestão:**

Inclusão de referências objetivas como parâmetro para o "número significativo". A título de exemplo, cita-se: número superior a X% da população brasileira; da população do(s) estado(s) em que o agente infrator atua; ou do número total de titulares cujos dados são tratados pelo agente infrator.

**Justificativa:**

Os parâmetros “volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica”, não possuem uma referência objetiva, além de não restar claro quais seriam as perspectivas de aplicação. Ademais a atual redação “número significativo” também se mostra incompatível com o que dispõe a Tabela 2 do Apêndice 1 no tocante ao grau de dano 1, associado a um “número reduzido”. Assim, diante da ausência de referências objetivas, o impacto regulatório que se observa pode ser a impossibilidade de atribuição a um grau de dano 1 somada à classificação em infração média ou grave para todo e qualquer agente de tratamento que porventura tratar dados em larga escala, tornando tal cenário oneroso ao agente.

§5º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

**Contribuição e justificativa:**

"§5º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, tal qual disposto no art. 4º, § 2º da Resolução CD/ANPD nº 02/2022, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir, comprovadamente e indubitavelmente o pleno exercício de direitos ou utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade, de modo que tais danos sejam capazes de afetar de maneira relevante a saúde, o bem-estar, causando perdas expressivas ou angústias profundas aos titulares, não podendo ser confundidos com meros dissabores ou danos passíveis de reversão."

**Justificativa:**

O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares é conceito relevante, que pode caracterizar uma infração média ou grave. Embora o previsto no §5º do art. 8º seja equivalente ao art. 4º, §2º da Res. CD/ANPD nº 02/2022, o tema deve ser tratado em maior nível de detalhe na resolução da dosimetria, considerando o impacto sobre o tipo de sanção a ser atribuída. Para análise do termo “afetar significativamente”, não deve ser considerada a quantidade de titulares, ou as atividades de tratamento que afetem de maneira singela os titulares. Por “significativamente” entende-se algo expressivo, sendo necessário levar em consideração o contexto do tratamento, e que a atividade seja suscetível de causar danos, perdas, angústia aos indivíduos, afetando sua saúde, bem-estar, direitos e oportunidades.

Assim, sugerimos que seja complementada a redação do art. 8º, §5º, de modo que não conflite com a Res. CD/ANPD nº 02/2022, mas que traga subsídios capazes de melhor direcionar a definição no caso concreto, a fim de que o termo “afetar significativamente” não seja banalizado.

#### Seção IV

##### Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

###### **Contribuição e justificativa:**

I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica; ou

###### **Contribuição e justificativa:**

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

###### **Contribuição e justificativa:**

Adaptar o inciso especificando expressamente quais situações são passíveis da adoção de medidas corretivas (tais como medidas de monitoramento e de orientação, conforme disposto no art. 2º, caput, Resolução CD/ANPD nº 01/2022), e não são passíveis de imposição das sanções previstas no art. 52, I a XII da LGPD.

###### **Justificativa:**

A sanção de advertência será aplicável apenas quando a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica, e quando houver necessidade de imposição de medidas corretivas ao agente. Contudo, não há diretrizes na norma capazes de indicar em quais hipóteses a Autoridade considerará necessário impor medidas corretivas, ao invés de aplicar as sanções previstas no art. 52 da LGPD, ou seja, quais infrações estariam sujeitas à aplicabilidade de medidas corretivas e se enquadrariam neste cenário capaz de abranger a sanção de advertência. Deste modo, da maneira como foi redigido o inciso II do art. 9º, sua aplicabilidade poderá ser afetada de modo que se torne inaplicável na prática, ante o caráter subjetivo com o qual foi redigido.

Parágrafo único. A sanção de advertência poderá ser aplicada ainda que se tenha verificado o atendimento, pelo infrator, das medidas preventivas a ele impostas durante a atividade de fiscalização.

###### **Contribuição e justificativa:**

Remover o inciso II e parágrafo único.

É importante que a ANPD tenha a visão de que medidas corretivas realmente não se confundem com sanção administrativa.

Tendo em vista a premissa de "priorização da resolução ao problema e da reparação de danos", questiona-se a efetividade prática de aplicação de sanção de advertência aos casos em que o infrator já atendeu as medidas preventivas.

#### Seção V

##### Da Aplicação de Multa Diária

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, visando a assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto para a aplicação da multa simples, bem como os seguintes parâmetros:

###### **Contribuição e justificativa:**

Art. 10. A sanção de multa diária poderá ser aplicada, de forma motivada, com o intuito de assegurar o cumprimento de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação da ANPD dentro do prazo estabelecido, devendo ser observado o limite previsto no artigo 52, II da LGPD, bem como os seguintes parâmetros:

§ 1º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

**Contribuição e justificativa:**

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

**Contribuição e justificativa:**

"I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, de maneira injustificada."

**Justificativa:**

Visando assegurar o contraditório e o exercício da ampla defesa, identifica-se que não deve correr contra o infrator uma multa diária relativa a medidas para as quais não haja viabilidade de sanar dentro do prazo assinalado. Assim, recomenda-se que o artigo consiga oportunizar uma justificativa pelo infrator, de modo que a multa diária corra nos casos ao não cumprimento de prazos de forma injustificada.

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstrui-la;

**Contribuição e justificativa:**

III - praticar infração permanente; ou

**Contribuição e justificativa:**

"III - praticar infração permanente não cessada até a decisão; ou"

**Justificativa:**

O conceito de infração permanente indica que houve conduta prolongada no tempo, contudo é possível que ela já tenha se encerrado à época do processo administrativo sancionador. Assim, questiona-se a relevância de aplicação de multa diária associada indistintamente à infração permanente. Para evitar ambiguidade na aplicação, recomendamos ajuste de redação.

IV - descumprir cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta.

**Contribuição e justificativa:**

§ 2º A sanção de multa diária incide a partir:

**Contribuição e justificativa:**

I - do primeiro dia de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

**Contribuição e justificativa:**

II - do dia seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

**Contribuição e justificativa:**

No âmbito do regime de aplicação de sanções da ANATEL presente no RASA, a multa diária se aplica tão somente quando descumprimos uma obrigação estipulada em um prazo razoável ao infrator, e não logo quando estabelecida a obrigação até que se cumpra.

Dessa forma, recomendamos a remoção do inciso II e a manutenção do caput do art. 10º e do §2º para:

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, visando a assegurar o cumprimento, em prazo certo e razoável, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto para a aplicação da multa simples, bem como os seguintes parâmetros:

2º A sanção de multa diária incide a partir do primeiro dia de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação.

## Seção VI

### Da Aplicação de Multa Simples

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

#### **Contribuição e justificativa:**

Incluir o seguinte parágrafo no artigo 11:

§1º A multa simples aplicada com base no inciso I deste artigo não pode ser aplicada de forma cumulada com a multa diária do art. 10 para uma mesma infração.

I - o infrator não tenha atendido as medidas de orientação, preventivas ou corretivas a ele impostas;

#### **Contribuição e justificativa:**

"I - o infrator não tenha atendido as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas;"

#### **Justificativa:**

As medidas de orientação, conforme elencadas no artigo 15, §2º e capítulo III da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, não ensejam progressão para aplicação de sanções. Isso porque estas medidas objetivam tão somente orientação, à conscientização e à educação dos agentes de tratamento, dos titulares de dados pessoais e dos demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais.

Ainda, importante ressaltar que, nos termos do art. 28, as medidas aplicadas ao longo da atividade de orientação não constituem sanção ao agente regulado.

II - a infração for classificada como grave; ou

#### **Contribuição e justificativa:**

III - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.

#### **Contribuição e justificativa:**

Entendemos que a redação está muito abrangente. É importante deixar o texto mais objetivo, ou inserir um rol exemplificativo para dar mais clareza sobre quando esse cenário será aplicado, ainda que de forma residual.

Art. 12. No cálculo do valor-base da multa simples, devem ser considerados os seguintes aspectos:

#### **Contribuição e justificativa:**

Sugestão: criação de novo parágrafo para o art. 12:

#### **Redação proposta:**

"§5º O faturamento do grupo econômico só será considerado para a hipótese prevista no inciso II deste artigo se observados ao menos um dos seguintes critérios:

- I - quando houver pluralidade de agentes infratores pertencentes ao mesmo grupo econômico envolvidos na infração em apuração;
- II - quando houver influência direta ou indireta de empresas do grupo econômico em relação ao agente infrator e a infração em apuração; ou
- III - nos casos em que houver vantagem auferida ou pretendida, quando esta vantagem for percebida pelas empresas do grupo econômico.

**Justificativa:**

considerando a premissa de que devem ser adotadas "medidas proporcionais ao risco identificado e postura dos agentes regulados", identifica-se a necessidade de criação de critérios para envolvimento do grupo econômico no âmbito de aplicação de sanções. Assim, entende-se razoável considerar:

- (i) quando houver pluralidade de agentes de tratamento pertencentes ao mesmo grupo econômico envolvidos na infração em apuração (art. 52, caput LGPD, assim como critérios propostos para o art. 2º, III desta resolução);
- (ii) houver influência (direta ou indireta) de empresas do grupo econômico em determinada atividade de tratamento irregular, demonstrando maior capacidade financeira do infrator (art. 52 §1º, IV LGPD); ou
- (iii) quando a vantagem direta decorrente da infração que seja percebida pelas empresas do grupo econômico (art. 52 §1º, III LGPD).

Assim, recomendamos a inclusão de um parágrafo específico para contemplar os critérios acima.

- I - a classificação da infração;

**Contribuição e justificativa:**

II - o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção, excluídos os tributos; e

**Contribuição e justificativa:**

II - o faturamento líquido da pessoa jurídica de direito privado da Unidade Federativa ou localidade onde se verificou a infração, referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção, excluídos os tributos e demais deduções; e

**Justificativa:**

O inciso II deve deixar claro que será utilizado o faturamento líquido/receita operacional líquida, considerando a UF ou localidade onde se verificou a infração, de modo a configurar um critério de abrangência na metodologia e de modo a considerar exclusão não somente de tributos, mas outras deduções (descontos, por exemplo).

- III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

**Contribuição e justificativa:**

§ 1º Nos casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem faturamento, devem ser considerados para o valor-base da multa simples apenas os incisos I e III do caput deste artigo.

**Contribuição e justificativa:**

“§ 1º Nos casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica de direito privado sem faturamento, devem ser considerados para o valor-base da multa simples apenas os incisos I e III do caput deste artigo.”

**Justificativa:**

De acordo com o §3º do art. 52 da LGPD, as multas simples e diárias não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público.

Visando trazer maior clareza e mantendo coerência ao previsto na LGPD, recomenda-se trazer tal evidência ao presente artigo.

§ 2º Para fins de apuração do disposto no inciso II do caput, o faturamento compreende:

**Contribuição e justificativa:**

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

**Contribuição e justificativa:**

Levando em consideração o setor de telecomunicações, receita bruta, na Anatel, utiliza no Cálculo da sanção a **Receita Operacional Líquida (ROL)** e não a ROB. Seria interessante e prudente propor a utilização da ROL, até por ser mais justa e adequada.

II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para pessoas jurídicas de direito privado que optam pelo Simples Nacional; ou

**Contribuição e justificativa:**

III - somatório de recursos recebidos, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente.

**Contribuição e justificativa:**

§ 3º Nos casos em que o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea ou o valor for apresentado de forma incompleta, a ANPD arbitrará o faturamento, podendo considerar:

**Contribuição e justificativa:**

§ 3º Nos casos em que o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea ou o valor for apresentado de forma incompleta, a ANPD oficiará à Secretaria da Receita Federal para obter a informação sobre o faturamento do infrator, sendo inc:

I - o valor máximo de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

**Contribuição e justificativa:**

II - o valor máximo de faturamento previsto no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

**Contribuição e justificativa:**

III - o faturamento do grupo econômico referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;

**Contribuição e justificativa:**

III. se presente ao menos um dos critérios do artigo 12 §5º, considerar:

a. o faturamento das empresas do grupo econômico pertencentes ao ramo de atividade em que aconteceu a infração; ou

b. na ausência da informação a que se refere a alínea "a" ou se não demonstrado de forma inequívoca e idônea, o faturamento total do grupo econômico.

**Justificativa:**

Necessidade de observar os critérios para consideração do faturamento do grupo econômico e de definição mais clara do racional de exclusão. Importante destacar também que o faturamento deve considerar o serviço específico e a localidade específica.

Também deve constar que a ROL a ser aplicada é a disponível mais próxima a data de aplicação da sanção.

O racional para consideração do faturamento do grupo econômico deveria ser realizado por exclusão, em interpretação ao art. 52 §4º da LGPD e considerando os critérios apresentados para o artigo 12 §Xº, conforme apresentado a seguir:

Regra = considerar o faturamento agente de tratamento infrator relativo à atividade empresarial em que ocorreu a infração;

Exceção = na ausência da informação a que se refere o inciso I ou se não demonstrado de forma inequívoca e idônea, caso presente ao menos um dos critérios do artigo 12 §Xº, será possível considerar o faturamento do grupo econômico.

IV - o faturamento total do grupo econômico, caso não disponível a informação de que trata o inciso III; ou

**Contribuição e justificativa:**

Incisos III e IV - Conforme prevê o art.52, §4º da LGPD, o cálculo deve ser realizado com fundamento no valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração (Art. 52, §4º, da LGPD) e não com base no faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção.

Dessa forma, pleiteia pela supressão dos incisos I a V, ao considerar que não se deve analisar a receita bruta, os valores seriam altíssimos e desproporcionais. O ideal seria utilizar o faturamento da empresa, removendo a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006.

Caso assim não entendam, sugere-se o seguinte texto:

"III. se presente ao menos um dos critérios do artigo 12 §5º, considerar:

a. o faturamento das empresas do grupo econômico pertencentes ao ramo de atividade em que aconteceu a infração; ou

b. na ausência da informação a que se refere a alínea "a" ou se não demonstrado de forma inequívoca e idônea, o faturamento total do grupo econômico."

V - nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Considerando o comentário apresentado no inciso I do §2º do artigo 12, sugere a exclusão dos incisos I ao V

**Contribuição e justificativa:**

§ 4º Excluem-se do faturamento os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto Lei nº 1.598, de 1977.

**Contribuição e justificativa:**

Art. 13. Para a definição do valor da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, observando-se os limites mínimos previstos no Apêndice II.

**Contribuição e justificativa:**

Parágrafo único. O valor da multa simples:

**Contribuição e justificativa:**

I - não poderá ser inferior ao dobro da vantagem auferida ou pretendida, quando estimável, observado o limite máximo previsto no inciso II; e

**Contribuição e justificativa:**

Propomos a exclusão do dispositivo.

O Regulamento de Sansões - RASA da Anatel apresenta a mesma disposição e é bastante prejudicial nos PADOs sobre cobrança indevida.

Retirar o inciso I e manter apenas o II - Considerando a legislação consumerista de dosimetria – Decreto 2.181/97.

A apuração da vantagem auferida ou pretendida é extremamente complexa e subjetiva e pode gerar um alto custo para a administração da empresa.

O CADE, por exemplo, em 2016, entendeu pela não aplicação do critério da vantagem auferida como parâmetro de mensuração da multa, por entender tal cálculo de difícil e complexa estimação e por não haver metodologia uniformemente replicável e segura para todos os setores da economia.

A figura da vantagem auferida que consta no art. 52, §1º, III da LGPD deve ser considerada apenas como um parâmetro mais amplo para calibração da multa e não como um patamar mínimo.

Quando não for possível verificar a vantagem auferida, não há que se falar em dobro do valor;

II - será de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

**Contribuição e justificativa:**

Importante substituir o termo "será" por "poderá", bem como constar as hipóteses em que serão aplicadas este critério. Além disso, o limite de R\$ 50.000.000,00 deve ser por processo e não segregado por infração;

Art. 14. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

Os percentuais de agravantes propostos pela ANPD são ainda mais elevados que os do RASA da ANATEL.

Contando com o descumprimento de medidas preventivas e reparatórias quando estabelecidas pela ANATEL, o valor máximo total de agravantes previstas no art. 19 do RASA pode chegar até 140%. Na proposta da ANPD, pode chegar até 230%. Já os §§ 1º e 2º desse art. 14 proposto são idênticos aos §§ 1º e 2º do art. 19 do RASA.

**Contribuição e justificativa:**

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

**Contribuição e justificativa:**

Remover, considerando a extinção proposta da reincidência específica, mas caso assim não entendam, sugere-se utilizar o texto do RASA da ANATEL (art. 19) que dispõe o seguinte:

II - 1% (um por cento) para cada caso de antecedente, até o limite de 20%; e

IV - 10% (dez por cento) para cada medida preventiva ou reparatória descumprida no processo de Acompanhamento que precedeu o Pado, até o limite de 40% (quarenta por cento). (Incluído pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021)

IV - 10% (dez por cento) para cada medida preventiva ou reparatória descumprida no processo de Acompanhamento que precedeu o Pado, até o limite de 40% (quarenta por cento). (Incluído pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021)

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

**Contribuição e justificativa:**

Ajustar para 1%, nos moldes do RASA da ANATEL (art. 19):

II - 1% (um por cento) para cada caso de antecedente, até o limite de 20%; e

IV - 10% (dez por cento) para cada medida preventiva ou reparatória descumprida no processo de Acompanhamento que precedeu o Pado, até o limite de 40% (quarenta por cento). (Incluído pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021)

IV - 10% (dez por cento) para cada medida preventiva ou reparatória descumprida no processo de Acompanhamento que precedeu o Pado, até o limite de 40% (quarenta por cento). (Incluído pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021)

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

**Contribuição e justificativa:**

Ajustar para 10%, até o limite de 40%, nos moldes do RASA da ANATEL (art. 19):

II - 1% (um por cento) para cada caso de antecedente, até o limite de 20%; e

IV - 10% (dez por cento) para cada medida preventiva ou reparatória descumprida no processo de Acompanhamento que precedeu o Pado, até o limite de 40% (quarenta por cento). (Incluído pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021)

IV - 10% (dez por cento) para cada medida preventiva ou reparatória descumprida no processo de Acompanhamento que precedeu o Pado, até o limite de 40% (quarenta por cento). (Incluído pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021)

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

**Contribuição e justificativa:**

Ajustar para 10%, até o limite de 40%, nos moldes do RASA da ANATEL (art. 19):

II - 1% (um por cento) para cada caso de antecedente, até o limite de 20%; e

IV - 10% (dez por cento) para cada medida preventiva ou reparatória descumprida no processo de Acompanhamento que precedeu o Pado, até o limite de 40% (quarenta por cento). (Incluído pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021)

IV - 10% (dez por cento) para cada medida preventiva ou reparatória descumprida no processo de Acompanhamento que precedeu o Pado, até o limite de 40% (quarenta por cento). (Incluído pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021)

§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

**Contribuição e justificativa:**

O somatório, considerando os % propostos, ultrapassa 230%, o que é absolutamente desproporcional. Uma sugestão é limitar os agravantes a 100% do valor da sanção;

§2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.

**Contribuição e justificativa:**

Exclusão do dispositivo.

**Justificativa:**

Ao considerar registros computáveis de reincidência específica que ultrapassem o percentual apresentado no inciso I do art. 14, identifica-se uma desconsideração do próprio objetivo de se determinar um limite percentual para imposição de agravantes. Assim, denota-se que este artigo não atenderia à premissa de atuação proporcional na determinação de sanções.

Art. 15. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

**Contribuição e justificativa:**

No RASA temos percentuais melhores de desconto, principalmente após a Res. nº 746/21 e seria importante sugerir a adoção dos mesmos:

Art. 20. O valor da multa será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - 90% (noventa por cento), nos casos de cessação espontânea da infração e reparação total do dano ao serviço e ao usuário, previamente à ação da Agência;

II - 50% (cinquenta por cento), nos casos de cessação da infração e reparação total do dano ao serviço e ao usuário, imediatamente ou em prazo consignado pela Anatel, após a ação da Agência;

II - 70% (setenta por cento), nos casos de cessação da infração e reparação total ao usuário, quando cabível, antes da intimação da instauração do Pado ou dentro do prazo estipulado pela Anatel, quando assim ocorrer; (Redação dada pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021)

III - 5% (cinco por cento), nos casos de adoção de medidas, por livre iniciativa do infrator, para minimizar os efeitos decorrentes da infração cometida;

III - 50% (cinquenta por cento), nos casos de cessação da infração e reparação total ao usuário, quando cabível, até o término do prazo para a apresentação de alegações finais em âmbito de Pado; (Redação dada pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021)

IV - 10% (dez por cento), nos casos de confissão do infrator perante a Anatel, apresentada após a ação da Agência e até a apresentação da defesa.

IV - 20% (vinte por cento), nos casos de adoção de medidas, pelo infrator, para minimizar os efeitos decorrentes da infração cometida e reparação total ao usuário, quando cabível, até o término do prazo para apresentação de alegações finais nos autos do Pado; (Redação dada pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021)

V - 15% (quinze por cento), nos casos de confissão clara e expressa do infrator acerca da autoria e materialidade do fato apurado, apresentada até o término do prazo para apresentação de defesa. (Incluído pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021)

## I - nos casos de cessação da infração:

### **Contribuição e justificativa:**

Art. 15, §4º: será considerada a cessação da infração de caráter permanente quando o agente for capaz de evidenciar que valeu-se de todos os meios possíveis e disponíveis, para efetivamente consumar o evento provocando sua interrupção, o que inclui a adoção de meios para retomar a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados pessoais, ainda que, por circunstâncias que não estejam sob seu controle, tais efeitos não cessem de maneira imediata.

### **Justificativa:**

Do Direito Penal, os crimes permanentes são aqueles cuja consumação se prolonga no tempo, ficando a consumação a cargo da vontade do agente. É o caso do crime de sequestro, por exemplo, que ocorre no ato em que a liberdade da vítima é tolhida, e perdura enquanto a vítima estiver sob poder do agente criminoso, cessando o crime com sua liberdade.

No art. 2º, II da proposta normativa de dosimetria, a infração permanente foi conceituada como sendo aquela na qual “o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo.” As infrações permanentes estão sujeitas a sanção de multa diária, conforme prevê o art. 10, §1º, III. O art. 15, I, “a”, da proposta normativa, por sua vez, aduz que o agente infrator poderá beneficiar-se de atenuante de 75% do valor da multa simples se a infração cessar previamente à instauração do procedimento preparatório pela ANPD.

Não obstante a relevância do tema, não há na norma qualquer orientação a respeito de quando se daria a cessação de tais infrações. Esta delimitação é importante considerando que os efeitos de determinadas infrações poderão se estender mesmo após cessar o ato de infração, propriamente dito. Além disso, a delimitação possibilitaria ao agente trabalhar em meios adequados para comprovar à ANPD que cessou a infração, o que culminaria na eficácia legislativa e viabilizaria a aplicabilidade da atenuante prevista no art. 15, I, “a”.

- a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

### **Contribuição e justificativa:**

**Sugestão de aumento para 90%, tal qual previsto no RASA/Anatel (art. 20, I);**

- b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou

### **Contribuição e justificativa:**

**Sugestão de aumento para 70%, tal qual previsto no RASA/Anatel (art. 20, II);**

- c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

### **Contribuição e justificativa:**

**Sugestão do percentual de 50% para adequação até apresentação de alegações finais e 30% (seria uma nova alínea) para adequações comprovadas até a data do trânsito em julgado administrativo;**

- II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos

capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

**Contribuição e justificativa:**

"II - de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;"

**Justificativa:**

A circunstância atenuante é de aplicação binária (aplica totalmente ou não aplica nada). Tendo em vista a premissa de orientação para o resultado e ao incentivo aos regulados virtuosos, seria interessante haver espaço para um intervalo de aplicação para o atenuante.

Ademais, não fica claro se o programa de boas práticas ou medidas de reversão dos impactos precisam ser, necessariamente, direcionados à infração específica ou se podem ser considerados de forma abrangente pelo agente de tratamento, desde que capazes de minimizar os danos aos titulares. Acredita-se que o artigo não deve criar a obrigação de desenvolvimento de boas práticas específicas para a infração, uma vez que um programa de boas práticas mais abrangente alcançaria o mesmo resultado pretendido.

III - 20% (vinte por cento), nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados, previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; e

**Contribuição e justificativa:**

"III - nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados, correspondente a

(a) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório; e

(b) 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), se após à instauração de procedimento preparatório e até o processo administrativo sancionador pela ANPD."

**Justificativa:**

A circunstância atenuante é de aplicação binária (aplica totalmente ou não aplica nada). Tendo em vista a premissa de orientação para o resultado e ao incentivo aos regulados virtuosos, seria interessante haver espaço para um intervalo de aplicação para o atenuante.

Ainda, não há diferenciação na redução da multa quanto ao momento em que as medidas foram implementadas. Considerando o reforço de uma atuação responsável pela ANPD, o percentual de redução deveria ser maior para os casos de adoção de medidas antes do procedimento preparatório (30%), em relação à adoção de medidas antes do processo administrativo sancionados pela ANPD (mantém 20%).

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

**Contribuição e justificativa:**

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

**Contribuição e justificativa:**

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

**Contribuição e justificativa:**

"§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator, limitados ao valor máximo de 100%."

**Justificativa:**

Diante do cálculo apresentado no Apêndice I, identifica-se que não há viabilidade de considerar de forma abrangente o somatório de atenuantes. Isso porque, uma vez ultrapassado 100%, o cálculo retornaria valores negativos, cuja aplicação não seria observada na prática. Assim, a fim de evitar ambiguidade nos resultados, recomenda-se estabelecer um limite somatório no tocante aos atenuantes.

$V_{multa} = [ V_{base} \times (1 + Agravantes) ] \times (1 - Atenuantes)$

Se a soma dos percentuais for = 1 (ou seja, 100%), o cálculo resultará em uma multiplicação por zero, de modo que na prática o valor mínimo deverá ser aplicado.

Já se a soma dos percentuais for > 1, o cálculo resultará em valor negativo. Do mesmo modo, o valor mínimo deverá ser aplicado.

Em ambos os casos, identifica-se que há probabilidade de que ao utilizar, em ambos os casos, o valor mínimo, a sanção correria o risco de ser julgada desproporcional pela autoridade, nos termos do art. 28, e com isso seria substituída ou afastada a metodologia de dosimetria.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

**Contribuição e justificativa:**

Art. 16. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art.14 e, sobre este resultado, as atenuantes estabelecidas no art. 15 deste Regulamento, observados, em qualquer caso, os limites mínimos previstos no Apêndice II.

**Contribuição e justificativa:**

## Seção VII

### Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até trinta dias, contados a partir da ciência oficial acerca da intimação da decisão de aplicação de sanção.

**Contribuição e justificativa:**

"Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até trinta dias úteis, contados a partir da ciência oficial acerca da intimação da decisão de aplicação de sanção."

**Justificativa:**

Conforme art. 8º da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, os prazos serão contados em dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia de vencimento. Assim, recomenda-se evidenciar na redação esta orientação.

Além disso, considerando o valor máximo da multa simples que pode chegar até 50 milhões de reais seria razoável, na intenção de impedir a imposição de juros de mora e multa moratória, prever algum tipo de mecanismo para parcelamento do valor, conforme praticado por outros órgãos da administração pública. A título de exemplo, o CPC permite o parcelamento em até 6 parcelas mensais no caso de embargos a execução (art. 916).

Parágrafo único. Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

**Contribuição e justificativa:**

"Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, após o trânsito em julgado, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:";

**Justificativa:**

Ou seja, o cômputo dos encargos apenas terá início com o trânsito em julgado administrativo;

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

**Contribuição e justificativa:**

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

**Contribuição e justificativa:**

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

**Contribuição e justificativa:**

Importante constar que o prazo para pagamento da multa com o desconto de 25% inicie com o recebimento de novo ofício com o boleto atualizado;

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

**Contribuição e justificativa:**

Não há que se falar em qualquer tipo de exigibilidade no pagamento de sanção para viabilizar o direito de interposição de recurso administrativo;

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

**Contribuição e justificativa:**

## Seção VIII

### Da Publicização da Infração

Art. 20. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, a ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

**Contribuição e justificativa:**

A referência ao interesse público não traz clareza suficiente sobre as situações em que tal sanção poderá ser aplicada.

Não fica claro, por exemplo, se a ANPD deseja aplicar algo similar ao Decreto Regulamentador da Lei Anticorrupção, em seu artigo 19, II.

Ademais, segundo os ditames do Direito Administrativo, fazendo referência à publicidade das sanções administrativas decorrentes de atos ilícitos cometidos, por licitantes em procedimentos públicos de concorrência, se mostra configurada que a publicidade tem como finalidade a preservação do interesse público.

Dessa forma, preferimos indicar a problemática, mas não levar uma eventual solução, uma vez que esta poderia nos trazer problemas depois.

**§1º** A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

**Contribuição e justificativa:**

Inclusão de §3º ao art. 20: Ao indicar os meios de publicização ao agente infrator, a ANPD deverá considerar o público afetado pela infração para determinar o alcance da publicização, que deverá se dar por meios suficientes e não excessivos para atingir ao público-alvo.

**Justificativa:**

A proposta legislativa não delimitou a maneira pela qual o agente deverá publicizar a infração e deixou subjetivo o disposto no art. 20, §1º, de modo que caberá à ANPD, de acordo com cada caso prático, definir a maneira pela qual a publicização deverá se dar pelo agente.

Em primazia dos princípios da Legalidade e Publicidade, que regem os atos da administração pública, é necessário estabelecer parâmetros/critérios e delimitações da referida publicização, para que o agente seja capaz de cumprir adequadamente a penalização, e para que não sejam impostas pela ANPD, na prática, medidas desiguais para circunstâncias semelhantes, considerados os demais aspectos a serem observados na imposição da sanção.

**§2º** Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

**Contribuição e justificativa:**

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos realizados pela ANPD para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

**Contribuição e justificativa:**

Inclusão de §3º ao art. 20: Ao indicar os meios de publicização ao agente infrator, a ANPD deverá considerar o público afetado pela infração para determinar o alcance da publicização, que deverá se dar por meios suficientes e não excessivos para atingir ao público-alvo.

**Seção IX**  
**Do Bloqueio dos Dados Pessoais**

Art. 22. O bloqueio consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

**Contribuição e justificativa:**

1. "Art. 22. O bloqueio consiste na segregação temporária dos dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda em ambiente apartado dos demais bancos de dados, com impedimento de seu uso até a regularização da conduta pelo infrator."

OU

2. "Art. 22. O bloqueio consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda PELO INFRATOR, até a regularização da conduta pelo infrator."

**Justificativa:**

1. A descrição do que consiste a sanção de bloqueio de dados pessoais corresponde, na verdade, à descrição da sanção da seção XII (suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração). O bloqueio não deveria afetar as atividades realizadas de forma ampla, mas apenas determinar a segregação daqueles dados pessoais objeto da infração do restante do banco de dados pessoais, impedindo que tais dados afetados sejam tratados até regularização da conduta pelo infrator.

2. Não fica claro se com a aplicação do bloqueio os dados ficarão sob guarda do infrator ou se de alguma forma deverão ser enviados à ANPD, que guardará as informações. Assim, sugere-se alteração da redação neste sentido para deixar mais claro. Nova redação sugerida: Art. 22. O bloqueio consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda PELO INFRATOR, até a regularização da conduta pelo infrator.

§1º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

**Contribuição e justificativa:**

§1º O infrator deverá informar o bloqueio da operação de tratamento que constitui a infração, dentro de prazo razoável e não inferior a 72 horas, após ser intimado da sanção de bloqueio, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§2º Para efetuar o desbloqueio dos dados pessoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.

**Contribuição e justificativa:**

## Seção X

### Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

**Contribuição e justificativa:**

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, a exceção daqueles necessários para cumprimento de finalidade prevista em lei.

Assim como ocorre com outras sanções, como a multa diária (art.10) e a advertência (art.9), por exemplo, sugere-se que que a determinação de eliminação dos dados pessoais seja acompanhada de circunstâncias específicas de aplicação, a fim de garantir a segurança jurídica dos agentes de tratamento, principalmente levando em consideração a gravidade da referida penalidade.

Também é importante delimitar as circunstâncias em que será aplicável a sanção de Eliminação dos Dados Pessoais.

Não há critérios para aplicação da sanção de Eliminação dos Dados Pessoais. Quando deverá ser aplicada? É importante ter delimitações para a aplicação desta sanção de modo que não seja absolutamente subjetivo, uma vez que a eliminação de dados pessoais poderá afetar as operações de uma empresa e estar atrelada a outras finalidades.

A delimitação da aplicabilidade desta sanção iria de encontro com informação contida no Relatório de Análise de Impacto Regulatório, que diz que a condição econômica do infrator deve ser considerada para a aplicabilidade de qualquer sanção (p. 44), em linha com o previsto no art. 52, §1º, IV da LGPD.

Tendo em vista que a ANPD considera relevante avaliar a condição econômica do agente, e tendo em vista que esta sanção poderia arruinar uma operação ou mesmo uma empresa, a depender de sua condição econômica, é relevante que estabeleça critérios para a aplicabilidade desta sanção, que é tão relevante quanto aquelas previstas nos incisos VII, VIII e IX do art. 3º da proposta legislativa. Vale lembrar que conforme sustenta o Relatório de Análise de Impacto Regulatório, a condição econômica de uma entidade não se resume ao seu faturamento, mas abrange seus ativos, passivos, capacidade financeira e patrimônio de maneira geral.

Parágrafo único. A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados.

**Contribuição e justificativa:**

Parágrafo único. A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, desde que observado que o objeto da eliminação não afeta negativamente ou inviabiliza a condução de outras atividades de tratamento não abarcadas na infração.

**Justificativa:**

É bem provável que um mesmo dado/conjunto de dados seja utilizado pela organização para outras finalidades e atividades distintas que não relacionadas ao objeto da infração. Assim, é necessária essa percepção pela ANPD para não inviabilizar os negócios da organização.

**Seção XI**

**Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados**

Art. 24. A suspensão parcial do funcionamento do banco de dados constitui medida que visa a suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

**Contribuição e justificativa:**

Delimitar as circunstâncias em que serão aplicáveis as sanções de Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados e Suspensão do Exercício da Atividade de Tratamento

de Dados Pessoais, sendo recomendável que restrinjam-se à infrações consideradas graves, devendo ser considerados outros aspectos específicos da conduta do agente, que tragam maior impacto ao titular do que as condutas para as quais são passíveis de aplicabilidade as sanções previstas nos incisos I a IV do art. 3º da norma.

**Justificativa:**

As previsões contidas nos artigos 24 e 25 da proposta normativa são muito semelhantes e não permitem uma distinção acerca das hipóteses em que caberia a sanção de Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados e Suspensão do Exercício da Atividade de Tratamento de Dados Pessoais.

Em observância aos princípios da Legalidade e Publicidade e, ainda, considerando que ambas as sanções poderão afetar significativamente uma operação e até mesmo o funcionamento de uma empresa, a depender de sua condição econômica (art. 52, §1º, IV, LGPD) e de seu ramo de atuação, é imprescindível que a norma determine em que circunstâncias estas penalidades serão aplicáveis, sendo recomendável que restrinjam-se à infrações consideradas graves, devendo ser considerados outros aspectos específicos da conduta do agente, que tragam maior impacto ao titular do que as condutas para as quais são passíveis de aplicabilidade as sanções previstas nos incisos I a IV do art. 3º da norma.

§1º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

**Contribuição e justificativa:**

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a gravidade da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

**Contribuição e justificativa:**

Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a gravidade da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento, a evolução do plano de conformidade definido ao agente infrator.

**Justificativa:**

A sanção de Suspensão do Exercício da Atividade de Tratamento de Dados Pessoais (art. 25) nos parece mais gravosa que a sanção de Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados (art. 24), considerando sua abrangência e o quanto poderá impactar nas atividades do agente e em sua operação como um todo.

No entanto, para aplicação da sanção prevista no art. 24, menos gravosa, e para estipular o prazo pelo qual a suspensão deverá perdurar, a ANPD observará, segundo a norma, mais itens do que aqueles que observará para a sanção mais gravosa, prevista no art. 25.

§3º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

**Contribuição e justificativa:**

## Seção XII

## Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25. A ANPD poderá determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas regulamentares e legais.

### Contribuição e justificativa:

Delimitar as circunstâncias em que serão aplicáveis as sanções de Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados e Suspensão do Exercício da Atividade de Tratamento de Dados Pessoais, sendo recomendável que se restrinjam à infrações consideradas graves, devendo ser considerados outros aspectos específicos da conduta do agente, que tragam maior impacto ao titular do que as condutas para as quais são passíveis de aplicabilidade as sanções previstas nos incisos I a IV do art. 3º da norma.

### Justificativa:

As previsões contidas nos artigos 24 e 25 da proposta normativa são muito semelhantes e não permitem uma distinção acerca das hipóteses em que caberia a sanção de Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados e Suspensão do Exercício da Atividade de Tratamento de Dados Pessoais. Em observância aos princípios da Legalidade e Publicidade e, ainda, considerando que ambas as sanções poderão afetar significativamente uma operação e até mesmo o funcionamento de uma empresa, a depender de sua condição econômica (art. 52, §1º, IV, LGPD) e de seu ramo de atuação, é imprescindível que a norma determine em que circunstâncias estas penalidades serão aplicáveis, sendo recomendável que restrinjam-se à infrações consideradas graves, devendo ser considerados outros aspectos específicos da conduta do agente, que tragam maior impacto ao titular do que as condutas para as quais são passíveis de aplicabilidade as sanções previstas nos incisos I a IV do art. 3º da norma.

§1º A sanção a que se refere o caput será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.

### Contribuição e justificativa:

Importante constar que a possibilidade de prorrogação seja por uma única vez;

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.

### Contribuição e justificativa:

#### VIVO:

#### Redação Proposta:

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar a evolução do plano de conformidade definido ao agente infrator.

#### Justificativa:

A sanção de Suspensão do Exercício da Atividade de Tratamento de Dados Pessoais (art. 25) nos parece mais gravosa que a sanção de Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados (art. 24), considerando sua abrangência e o quanto poderá impactar nas atividades do agente e em sua operação como um todo. No entanto, para aplicação da sanção prevista no art. 24, menos gravosa, e para estipular o prazo pelo qual a suspensão deverá perdurar, a ANPD observará, segundo a norma, mais itens do que aqueles que observará para a sanção mais gravosa, prevista no art. 25.

### Seção XIII

#### Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais.

##### **Contribuição e justificativa:**

Art. 26. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais relativo à infração consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais.

Incluir o seguinte parágrafo no art. 26:

“§1º - Esta sanção não será utilizada pela ANPD como mecanismo de regulação direta ou indireta da atividade econômica ou como forma de se sobrepor às competências regulatórias de outras autoridades públicas.”

Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:

##### **Contribuição e justificativa:**

“Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que duas ou mais das seguintes condições se apliquem:”

##### **Sugestão:**

A fim de que seja aplicável o inciso I do art. 27 sem que traga impacto excessivo ao agente, é necessário que as hipóteses de aplicabilidade das sanções de suspensão, previstas nos artigos 24/25 sejam delimitadas.

##### **Justificativa:**

O inciso I do art. 27 traz como uma das hipóteses de aplicabilidade da sanção de Proibição Parcial ou Total do Exercício das Atividades de Tratamento, a reincidência em infração punida com sanções de Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados, ou Suspensão da Atividade de Tratamento.

No entanto, a lei não traz as hipóteses em que as sanções de Suspensão (do funcionamento do banco de dados e da atividade de tratamento) serão aplicáveis, o que traz subjetividade para a sanção prevista no art. 27. A Proibição Parcial ou Total do Exercício das Atividades de Tratamento é sanção extremamente gravosa, capaz de impactar significativamente uma operação ou uma empresa de maneira geral, a depender de sua condição econômica e de seu ramo de atuação. Deste modo, a fim de que seja aplicável o inciso I do art. 27 sem que traga impacto excessivo ao agente, é necessário que as hipóteses de aplicabilidade das sanções de suspensão, previstas nos artigos 24/25 sejam delimitadas.

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

##### **Contribuição e justificativa:**

I - houver reincidência em infração grave punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem amparo em hipótese legal; ou  
**Contribuição e justificativa:**

Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que, cumulativamente:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem amparo em hipótese legal; e

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

**Justificativa:**

O inciso II do art. 27 traz como uma das hipóteses de aplicabilidade da sanção de Proibição Parcial ou Total do Exercício das Atividades de Tratamento, o tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem amparo em hipótese legal. O tratamento de dados sem amparo em uma hipótese legal caracteriza uma infração grave e, portanto, é punível com multa simples (art. 8º, §3º, d c/c art. 11, II).

Levando em consideração que as hipóteses previstas nos incisos do art. 27 não são cumulativas, mas alternativas, será subjetivo que a ANPD opte por aplicar, para atividades de tratamento sem amparo em uma hipótese legal, a sanção de multa simples, ou a sanção de proibição parcial ou total do exercício das atividades de tratamento. Esta última, extremamente gravosa, é capaz de afetar significativamente a operação de uma empresa e suas atividades, de modo geral. Assim, é recomendável que as hipóteses de aplicabilidade de tal sanção sejam cumulativas, e não alternativas.

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

III - o infrator perder [INSERIR A QUE SE REFERE OU SUBTRAIR O VERBO "PERDER"] ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

**Justificativa:**

Após o "perder", nos parece haver a necessidade da inclusão de um objeto. Assim, para que não haja interpretação equivocada a respeito do que exatamente e refere este verbo, recomenda-se ajustar redação neste sentido, incluindo o objeto de forma direta, ou subtraindo da frase o verbo "perder".

## Seção XIV

### Da Substituição de Sanções

Art. 28. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Art. 28. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em

que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis, devendo sua decisão ser devidamente e amplamente motivada.

O afastamento da metodologia de dosimetria de sanção de multa ou a substituição da aplicação de sanção por outra é demasiadamente subjetivo e traz insegurança jurídica, fazendo cair por terra toda a objetividade pretendida com esse regulamento.

Somente seria admissível o afastamento da metodologia ou a substituição por outra, desde que fosse menos gravosa para o autuado, ou seja, em benefício para o autuado. A redação como está poderia abrir margem para uma desconsideração do próprio regulamento e permitir uma discricionariedade relevante pela ANPD.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput deve ser fundamentada, indicando explicitamente a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido, os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.

**Contribuição e justificativa:**

É importante que conste expressamente o direito de manifestação do Administrado com relação à escolha da metodologia, bem como que prevaleça a metodologia mais benéfica;

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

**Contribuição e justificativa:**

Sugestão de que haja equilíbrio entre necessidade de aplicar as primeiras sanções (a fim de trazer efetividade à LGPD) e o contexto atual de ausência de regulamentação de diversos pontos da lei e baixa maturidade no tema de proteção de dados pessoais no Brasil.

**Justificativa:**

Tendo em vista que a resolução será aplicável aos processos administrativos em curso quando da sua entrada em vigor, haverá possibilidade de aplicação de sanções sobre condutas/infrações relativas a práticas sobre as quais a ANPD ainda não teve oportunidade de se manifestar ou apresentar orientações educativas aos agentes de tratamento.

Nesse sentido, para esses casos, há razoável receio de que penalidades sejam eventualmente impostas de forma desproporcional ao contexto regulatório e ao nível de maturidade atual sobre o tema de proteção de dados pessoais no Brasil. Tal situação poderia impactar não apenas questões como reincidência, mas também potenciais penalidades "exemplares" e fundadas em referências estrangeiras, não necessariamente aplicáveis à luz do regramento brasileiro. Portanto, ainda que não se discuta a aplicabilidade da resolução aos processos em curso, é sugerido equilíbrio e justificativas robustas quanto à aplicação das primeiras sanções, especialmente quando se tratar de tema ainda não regulado no Brasil.

### APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### Metodologia para aplicação de sanção de multa

##### 1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

## 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- 2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- 2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;
- 2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

## 3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:

$$Vmulta = [Vbase \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

Onde:

$Vmulta$  = valor da multa;

$Vbase$  = valor-base da multa;

*Agravantes* = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

*Atenuantes* = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

### Contribuição e justificativa:

Importante constar na fórmula algum fator de ponderação da ROL, tal qual consta das Portarias de Sanção da Anatel (Exemplo: Portaria nº 791/2014);

## 4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:

- ✓ Etapa 1 – determinação da alíquota-base;
- ✓ Etapa 2 – determinação do valor-base da multa;
- ✓ Etapa 3 – determinação do valor da multa; e
- ✓ Etapa 4 – adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

### Etapa 1

#### 4.1 Determinação da alíquota-base (Abase)

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima e máxima para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A1	A2
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 abaixo.

**Contribuição e justificativa:**

Sugerimos a remoção da base de 0,08%, o que implicaria, mesmo que para uma multa leve, um valor MUITO alto para as grandes empresas.

Dessa forma, manteremos apenas um limite máximo, diminuído para 0,12%.

Tal percentual mínimo, quando aplicado sobre o faturamento líquido anual de uma empresa acaba sendo absolutamente desproporcional, quando se pretende sancionar algo de natureza leve.

**Leve:** Importante a exposição da motivação das premissas que foram utilizadas para cada um dos valores elencados na tabela;

**Grave:** Importante estabelecer o limite de 1% para o parâmetro A2, tal qual consta das metodologias de cálculo elaboradas pela Anatel;

Tabela 2 – Valores para Grau do dano Valor Grau do Dano 3

Valor	Grau do Dano
3	<p>A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade; ou</p> <p>Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.</p>
2	<p>A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral,</p>

	<p>que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou</p> <p>Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou descumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.</p>
1	<p>A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou</p> <p>Envio ou disponibilização de informações ou descumprimento de determinação fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.</p>
0	<p>A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.</p>

#### Contribuição e justificativa:

3. Remover o trecho "ao direito à imagem e reputação".

2. Incluir o trecho "ao direito à imagem e reputação".

Sugestão de alterar o trecho "Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou descumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé." para o dano de valor 1;

1. Importante definir o conceito de "número reduzido de usuários"; Sugestão de alterar o trecho: "Envio ou disponibilização de informações ou descumprimento de determinação fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé." para o fator 0;

Após a definição do parâmetro grau do dano, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

Abase = alíquota-base.

Etapa 2

#### 4.2 Determinação do valor-base (Vbase)

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$

**Contribuição e justificativa:**

Recomendamos a mudança para:

“O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento anual líquido, excluído os tributos, dividido por 12”.

Importante que a fórmula considere algum parâmetro de abrangência, de modo a diferenciar eventual infração pontual de sistêmica, tal qual o conceito de “afetação” constante das metodologias aprovadas pela Anatel, conforme previsão do art. 10, VII, do RASA/Anatel;

Onde:

$V_{base}$  = valor-base da multa;

$A_{base}$  = alíquota-base;

*Faturamento* = faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção; e

Recomendamos que esse item seja mudado para:

“Faturamento = faturamento da pessoa jurídica de direito privado, referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção”.

*Tributos* = tributos incidentes sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado.

Para os casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem receita, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

$V_{base}$  = valor-base;

$V_2$  = valor máximo em função da classificação da infração;

$V_1$  = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento

Classificação	Valor (em R\$)	
	V <sub>1</sub>	V <sub>2</sub>
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)

### Etapa 3

#### 4.3 Determinação do valor da multa (Vmulta)

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$$Vmulta = [Vbase \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

Onde:

Vmulta = valor da multa;

Vbase = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

#### Contribuição e justificativa:

Reavaliar o cálculo das atenuantes para evitar valores iguais ou menores do que 0.

#### Justificativa:

Se a soma dos percentuais for = 1, o cálculo resultará em uma multiplicação por zero, de modo que na prática o valor mínimo deverá ser aplicado.

Já se a soma dos percentuais for > 1, o cálculo resultará em valor negativo. Do mesmo modo, o valor mínimo deverá ser aplicado.

Identifica-se que há probabilidade de que ao utilizar, em ambos os casos, o valor mínimo, a sanção correria o risco de ser julgada desproporcional pela autoridade, nos termos do art. 28, e com isso seria substituída ou afastada a metodologia de dosimetria.

### Etapa 4

#### 4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (Vfinal)

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

#### Contribuição e justificativa:

Importante destacar aqui o conceito de vantagem auferida, conforme já pacificou a Anatel. Vantagem auferida é tão somente o ganho econômico (normalmente a atualização pela SELIC) do valor que deixou de ser desembolsado pela Cia. Ou seja, a vantagem não é composta pelo valor principal, mas apenas pela atualização desse valor (ganho financeiro);

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

**Contribuição e justificativa:**

**Vivo:**

Alterar a redação para:

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos e máximos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:".

Seria interessante a fixação de limites (subtetos) para infrações leves, médias e graves, de acordo com a capacidade econômica dos infratores.

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa}, & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min}, & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max}, & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

$V_{min}$  = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

**Contribuição e justificativa:**

Observância do conceito de vantagem auferida, conforme contribuições acima;

$V_{max}$  = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e

Sugerimos a alteração:

" $V_{max}$  = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento líquido da pessoa jurídica ou os limites estabelecidos no Apêndice II, o que for menor;"

A alteração é positiva para redução da fixação de limites para infrações leves, médias e graves, com a capacidade econômica dos infratores.

$V_{final}$  = valor final de multa a ser aplicada.

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre: a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e b) o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua

vez, o limite máximo será o menor valor entre: a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

**APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**  
 Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento

Sugerimos a alteração:

“Valores mínimos e máximos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.”

No sentido de que o Apêndice II contenha não apenas valores mínimos, mas valores máximos para as infrações leves, médias e graves, de acordo com a capacidade econômica dos infratores.

GRADAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para as pessoas jurídicas de direito privado não enquadradas na Tabela 1

Sugerimos que essa tabela seja alterada de forma a conter não apenas valores mínimos, mas também máximos de multa para as infrações leves, médias ou graves, de acordo com a capacidade econômica dos infratores.

GRADAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)